

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.313, DE 2021

Apensados: PL nº 2.134/2022 e PL nº 4.242/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de hospitais públicos e particulares, prontos-socorros, casas de saúde, estações rodoviárias e aeroportos em todo território nacional dispor de macas e cadeiras de rodas destinadas a pessoas obesas.

Autora: Deputada GEOVANIA DE SÁ

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.313, de 2021, visa a obrigar hospitais públicos e particulares, prontos-socorros, casas de saúde, estações rodoviárias e aeroportos em todo território nacional a dispor de macas e cadeiras de rodas dimensionadas para pessoas obesas, sob pena de multa aos responsáveis de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Prevê que o Poder Executivo regulamentará a Lei no prazo de noventa dias da publicação.

Foram apensados ao projeto original:

1) PL nº 2.134, de 2022, de autoria do Sr.Joceval Rodrigues, que dispõe sobre a obrigatoriedade de aquisição de macas, camas e cadeiras de rodas dimensionadas para obesos por hospitais, clínicas, postos de saúde e afins, públicos e privados.

2) PL nº 4.242, de 2023, de autoria do Sr.Pastor Gil, que dispõe sobre a obrigatoriedade de hospitais públicos e particulares, prontos-socorros, casas de saúde, estações rodoviárias e aeroportos em todo território nacional dispor de macas e cadeiras de rodas destinadas a pessoas obesas.



* C D 2 4 4 1 0 7 5 2 6 0 0 *

As proposições tramitam em regime ordinário, sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões de Saúde e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas, nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Os três projetos ora relatados, que têm o mesmo objetivo, dão testemunho da preocupação e da humanidade dos autores. Em determinado momento, qualquer pessoa pode necessitar ser transportada por meio de cadeira de rodas ou até mesmo em maca, e dificilmente a experiência não será desconfortável. Cadeiras de rodas, até para ocupar o menor espaço possível, costumam ter dimensões reduzidas, são pouco ergonômicas e têm pouco espaço útil. Ora, pessoas com obesidade estão sujeitas aos mesmos problemas e vicissitudes das demais pessoas. Diferentemente de um desconforto, porém, correm o risco de não poderem ser transportadas, pela inadequação dos equipamentos.

Não se trata, portanto, de proporcionar conforto e nem mesmo, o que já seria justificado, de defender a dignidade das pessoas com obesidade, mas de permitir que recebam o socorro necessário. Trata-se, em muitos casos, de salvar vidas. No mínimo, trata-se de evitar danos à saúde. Não temos como discordar, e não temos como deixar de louvar essas iniciativas.

Devemos fazer, contudo, algumas considerações. Embora hospitais, prontos-socorros e casas de saúde não funcionem sem macas e cadeiras de rodas, estando estas presentes também em estações rodoviárias, aeroportos e outros diversos locais, não há tal previsão em lei. Não sendo legalmente obrigatória a existência desses equipamentos, torna-se inviável tentar obrigar por lei a existência de uma categoria deles. Assim, com base nos projetos, redigimos um substitutivo que altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com



* CD244110752600 *

mobilidade reduzida", acrescendo artigo, numerado "12-B", que condiciona a disponibilização dos equipamentos em tela compatíveis com as pessoas com obesidade. Dessa maneira, preserva-se, com maior alcance e abrangência, o objeto das proposições, sem recair no problema apontado.

Assim, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.313, de 2021, e dos apensos PL nº 2.134, de 2022, e PL nº 4.242, de 2023, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado GERALDO RESENDE
Relator

2024-17059



* C D 2 4 4 1 1 0 7 5 2 6 0 0 *



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO A AO PROJETO DE LEI Nº 3.313, DE 2021

Apensados: PL nº 2.134/2022 e PL nº 4.242/2023

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre a disponibilização de macas e cadeiras de rodas adequadas a pessoas com obesidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 12-B. Pelo menos vinte por cento das cadeiras de rodas disponibilizadas em estabelecimentos e logradouros públicos e privados deverão ser adequadas ao uso por pessoas com obesidade, de acordo com as normas técnicas vigentes.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também a macas e equipamentos assemelhados disponibilizados em estabelecimentos de atenção à saúde de qualquer natureza.”

Art. 2º A aplicação desta lei será feita na forma de regulamento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado GERALDO RESENDE
 Relator

2024-17059



* C D 2 4 4 1 1 0 7 5 2 6 0 0 *